



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.295 - GO (2011/0081987-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : INTERNACIONAL FINANCE CORPORATION IFC
ADVOGADOS : GUILHERME LEAL VAZ DA COSTA
ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FOSFÉRTIL FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIO MEDEIROS CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. AGRADO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO TÓPICO RELATIVO AO ART. 499 DO CPC. ALEGADA PRESCRIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.295 - GO (2011/0081987-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **INTERNACIONAL FINANCE CORPORATION IFC**
ADVOGADOS : **GUILHERME LEAL VAZ DA COSTA**
 ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FOSFÉRTIL FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A E OUTROS**
ADVOGADO : **CÉLIO MEDEIROS CUNHA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão de fls. 424/425, assim ementada:

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULA 282 DO STF. AGRADO DESPROVIDO.

A agravante infirmou os fundamentos do *decisum* agravado às fls. 429/444.

Nas razões do especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a então recorrente alegou que o art. 535, I e II, do CPC foi violado: a) porque a Corte de origem incorrera em contradição, ao analisar a questão de fundo, relativa à prescrição, e, ao mesmo tempo, consignar a ausência de interesse recursal, e, b) porque teria havido omissão quanto à aplicação do art. 25 da Lei nº 8.909/94.

Além disso, sustentou que os arts. 499 do CPC e 25 da Lei nº 8.909/94 foram contrariados.

Contrarrazões apresentadas às fls. 363/375.

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.295 - GO (2011/0081987-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a alegação de que o acórdão proferido pela Corte estadual foi omissa a respeito do art. 25 da Lei nº 8.909/94 não procede, pois, no julgamento dos aclaratórios, registrou-se o seguinte:

No tocante ao segundo ponto abordado, ou seja, omissão em relação ao disposto no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.906/94, mister ponderar, mais uma vez, que referido comando legal não foi mitigado no julgado recorrido, tendo em vista que a questão da prescrição envolvendo a verba honorária foi dirimida no corpo do voto. A prescrição dos honorários advocatícios não teve acolhida na seara recursal, razão pela qual mostra-se despiciendo esmiuçar referido dispositivo (fl. 336).

Como se observa, houve manifestação do Tribunal *a quo*, tendo esse esclarecido que a análise do mencionado dispositivo legal não seria necessária, haja vista o decidido no julgamento do agravo de instrumento.

Melhor sorte não socorre a recorrente no tocante à sugerida contradição, pois a Corte de origem, no julgamento dos embargos de declaração, esclareceu que a pretensão não obteve êxito **em razão da não ocorrência da prescrição vindicada.**

Desse modo, não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

Outrossim, quanto ao interesse recursal e a arguida violação do art. 499 do CPC, como dito anteriormente, o fundamento utilizado para negar a pretensão foi o relativo à prescrição.

A fim de corroborar essa assertiva, convém reproduzir o seguinte trecho do voto proferido no julgamento dos aclaratórios: "Ora, conforme ressaltado no voto infligido, **a inclusão da verba honorária é devida, não havendo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falar em prescrição" (fl. 336 - grifei).

Em sendo assim, constata-se que a menção ao interesse recursal no aresto recorrido foi realizada como *obiter dictum*, tendo havido efetiva análise da matéria atinente à prescrição.

Por conseguinte, verifica-se, na realidade, que a recorrente carece de interesse recursal, no que tange ao tema afeto ao art. 499 do CPC.

No que se refere à tese desenvolvida com esteio na suposta infringência do art. 25 da Lei nº 8.909/94, o especial mostra-se inviável, por ser necessária a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos para aferir a alegada ocorrência de prescrição.

Dessarte, imperiosa a incidência da Súmula 7/STJ, no caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0081987-0

AgRg no
AREsp 10.295 / GO

Números Origem: 200995164029 5164026420098090000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INTERNACIONAL FINANCE CORPORATION IFC
ADVOGADOS : ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E OUTRO(S)
GUILHERME LEAL VAZ DA COSTA
AGRAVADO : FOSFÉRTIL FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIO MEDEIROS CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INTERNACIONAL FINANCE CORPORATION IFC
ADVOGADOS : ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E OUTRO(S)
GUILHERME LEAL VAZ DA COSTA
AGRAVADO : FOSFÉRTIL FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIO MEDEIROS CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.